



IV FÓRUM NACIONAL

DE FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS
PROFISSIONAIS

BRASÍLIA - DF

14 A 16 DE MAIO

Lucas de Souza Dias

Mestre em Políticas Públicas e Governo pela Fundação Getulio Vargas (2022), possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2009) e especialização em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2018). Associado do Laboratório Experimental de Políticas Públicas, EPPG-FGV, desenvolve pesquisas com foco em integridade pública, economia comportamental e inovação (<https://eppg.fgv.br/laboratorio-experimental-de-politicas-publicas-lab-lepp>). Atualmente é Controlador do CRMVs.





DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

AGENDA

1. A atividade fiscalizatória protagonista do Relato Integrado;
2. Diárias, ajuda de custo e reembolsos destinados aos agentes fiscais;
3. Dados pessoais do fiscalizado;
4. Lei de Abuso de Autoridade;
5. Cobrança x Fiscalização.



ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA PROTAGONISTA DO RELATO INTEGRADO



ACÓRDÃO 453/2023

Relatório de Auditoria

- **Motivação: denúncias de que haveria uma “indústria da multa” na fiscalização das farmácias e drogarias pelos conselhos regionais de Farmácia, com a aplicação de multas sem critérios pelos fiscais, sem fundamentação legal nem graduação das penalidades e sem considerar as circunstâncias agravantes ou atenuantes da situação encontrada.**
- *O objetivo da auditoria foi **avaliar os procedimentos de fiscalização dos CRFs no período de 2018 a 2021**, com escopo na aplicação de multas aos estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico.*
- ***Não formam parte do escopo da auditoria:** o mérito das multas aplicadas, a competência da fiscalização dos CRFs nem o processo administrativo fiscal.*
- Relator: Ministro Antonio Anastasia

Determinações ao Conselho Federal:

- **regulamente a graduação das multas aplicadas pelos CRFs** aos estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico;
- oriente os CRFs quanto à **elaboração dos documentos relacionados ao planejamento e relatório das atividades de fiscalização** e exija o cumprimento dos formatos estabelecidos na Resolução 700/2021, **ou adote medidas que efetivem tal cumprimento**, tais como: **implementar sistema informatizado unificado** para inserção de dados e geração dos documentos mencionados, **exigir relatórios e/ou amostras que comprovem a padronização**, incluir o tema no exercício da sua supervisão, ou outras medidas que entender necessárias e suficientes para sanar a situação encontrada;
- **regulamente a disponibilização de um conjunto de informações estruturadas no corpo do relato integrado** dos CRFs, por exemplo:

Determinações ao Conselho Federal:

- a meta e o número de fiscalizações realizadas, e o percentual de atingimento da meta, com justificativas pelo eventual não atingimento e medidas corretivas para o exercício seguinte;
- a quantidade de termos de visita e de autos de infração lavrados;
- a quantidade e o montante das multas aplicadas, por tipo de infração (auto de infração: etapa prévia à defesa), e o valor médio das multas;
- a quantidade de termos de intimação e/ou autos de infração cancelados, por motivo do cancelamento;
- a quantidade e o percentual de presenças constatadas em inspeções;
- quantidade e o percentual de estabelecimentos ilegais e irregulares;
- a quantidade e o montante das multas geradas, por tipo de infração (notificação de multa: etapa posterior ao recurso), e o valor médio das multas;

Determinações ao Conselho Federal:

- a quantidade e o percentual de defesas ao auto de infração deferidas e indeferidas pelo CRF;
- a quantidade e o percentual de recursos à notificação de multa deferidos e indeferidos pelo CFF;
- o montante arrecadado com multas de infrações aplicadas no exercício, e o percentual em relação à receita total do CRF;
- o montante arrecadado no exercício com multas de infrações aplicadas em exercícios anteriores (dívida ativa), e o percentual em relação à receita total do CRF;
- o número de fiscais ativos e o percentual em relação ao quadro de pessoal do CRF;
- a despesa executada na fiscalização e o percentual em relação à despesa total do CRF.

Determinações ao Conselho Federal:

- **regulamente a disponibilização de destaque à área de “Fiscalização”** nos portais da transparência dos CRFs e *link* de acesso ao conjunto de informações estruturadas;
- **regulamente critérios objetivos para avaliar o cumprimento das metas relacionadas às atividades de fiscalização**, com justificativas para o eventual não atingimento das metas e medidas corretivas para o exercício seguinte;
- **elabore cartilha e/ou manual de padronização dos procedimentos de fiscalização do Sistema CFF/CRFs**, com o passo a passo dos procedimentos a serem executados pelos fiscais;
- **regulamente a disponibilização de um conjunto de informações estruturadas em capítulo específico no corpo do relato integrado do CFF**, acerca da supervisão realizada sobre as atividades de fiscalização dos CRFs;
- **regulamente a disponibilização de destaque à área de “Supervisão das Fiscalizações” no portal da transparência do CFF** com *link* de acesso ao conjunto de informações estruturadas.



DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 216, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Estabelece normas complementares para elaboração da prestação de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020.



Art. 3º Os **conselhos federais de fiscalização profissional** devem incluir, em **capítulo próprio de seus relatórios de gestão, informações agregadas abrangendo todos os conselhos regionais integrantes de seu sistema profissional**, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos auferidos, contemplando:

I - número de profissionais e empresas com registro ativo;

II - número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo daquelas decorrentes de planos de fiscalização e de denúncias;

III - valor efetivamente gasto com atividades de fiscalização do exercício profissional e resultados obtidos;

IV - número total de profissionais fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso;

V - número total de autos de infração;

VI - número total de denúncias (ou notificações semelhantes) recebidas;



VII - número de processos instaurados e julgados, consolidando as sanções aplicadas (censuras, advertências, multas, suspensões e cancelamentos de registro, entre outras);

VIII - indicadores, estatísticas e resultados das ações e dos projetos realizados.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser apresentadas tanto de forma agregada, quanto por conselho regional, em tabela única.

Art. 4º Os conselhos federais e os conselhos regionais deverão publicar os respectivos relatórios de gestão em seus sítios oficiais, de acordo com o previsto no art. 8º da Instrução Normativa TCU 84, de 2020, nos seguintes prazos:

I - os conselhos regionais publicarão seus relatórios de gestão em seus sítios eletrônicos oficiais até 31 de março do exercício seguinte;

II - os conselhos federais publicarão seus relatórios de gestão, incluindo o capítulo a que se refere o art. 3º, até 31 de maio do exercício seguinte.



DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDOS E REEMBOLSOS DESTINADOS AOS AGENTES FISCAIS

REEMBOLSO DE DESPESAS

- O reembolso de despesas é um processo administrativo pelo qual é efetuada a devolução de valores previamente pagos pelo funcionário, colaborador ou membro da instituição, desde que devidamente justificados e comprovados, por eventuais gastos com atividades de cunho institucional e, **em regra, correspondem a despesas que não puderam ser pagas por meio dos mecanismos regulares da instituição.**
- O reembolso deve ser tratado como **medida excepcional.**
- Apresenta **desafios e vulnerabilidades** quando aplicado ao deslocamento dos fiscais. Isso porque transfere ao fiscal a necessidade de arcar inicialmente com os custos de hospedagem, alimentação e deslocamento, gerando um impacto financeiro individual que pode comprometer a efetividade das atividades de fiscalização.

REEMBOLSO DE DESPESAS

- A sistemática de reembolso **não deve ser aplicada a despesas previsíveis e recorrentes**, como as da fiscalização.
- **As diligências externas e viagens realizadas pelos fiscais são previsíveis**, decorrem de sua atividade principal e integram a finalidade essencial do Conselho. Sendo assim, **devem ser tratadas como despesas programáveis, e não como despesas excepcionais e urgentes** que justifiquem a adoção do reembolso como mecanismo habitual de pagamento.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

- O suprimento de fundos é um mecanismo utilizado pela administração pública para a entrega de numerário a um servidor/empregado público, visando à realização de despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aquisição.
- De acordo com o Decreto nº 93.872/1986, em seu artigo 45, as situações que justificam o uso de suprimento de fundos são:
 - 1 - Despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;
 - 2 - Despesas de caráter sigiloso, conforme classificadas em regulamento;
 - 3- Despesas de pequeno vulto, entendidas como aquelas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido em normativos específicos.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

- O Tribunal de Contas da União reforça que o suprimento de fundos **também deve ser utilizado apenas em hipóteses previstas em lei e em regulamento próprio da Entidade que regula essa modalidade.**
- Despesas que podem ser planejadas ou previstas anualmente, valendo-se dos gastos em exercícios anteriores, devem ser processadas pelo procedimento normal de contratação, respeitando os princípios da eficiência e economicidade.
- Logo, a utilização do suprimento de fundos para custear despesas com deslocamento de fiscais revela-se razoável especialmente nas hipóteses que não ensejam diárias, dentro do território sede e região metropolitana.

DIÁRIAS

- O pagamento por diárias é uma modalidade amplamente utilizada na administração pública para custear despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem de empregados que realizam atividades externas, fora do município da sede e região metropolitana, prevista na Lei nº 11.000/2004.
- O Acórdão TCU 1.237/2022 - Plenário destacou a necessidade de previsibilidade e transparência na concessão de diárias, evitando distorções que possam comprometer a gestão financeira dos Conselhos.
- Não há qualquer vedação por parte do TCU para a concessão de diárias a empregados no exercício de suas atividades. Pelo contrário, a jurisprudência do TCU reforça que a concessão de diárias, quando devidamente fundamentada e alinhada aos princípios da administração pública, **é a melhor forma de garantir a previsibilidade e o controle dos gastos com deslocamento.**

DIÁRIAS

- A adoção das diárias **como meio de custeio das despesas dos fiscais em viagem** encontra respaldo nas normas e nos entendimentos já firmados pelo TCU.
- Além disso, o artigo 457, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre as verbas indenizatórias, incluindo diárias de viagem, estabelecendo que:

Art. 457, §2º - CLT - "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

DIÁRIAS

- As diárias têm caráter indenizatório, ou seja, **não configuram acréscimo salarial e não geram encargos trabalhistas e previdenciários.**
- A Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, retirou a limitação anterior que previa a integração ao salário quando os valores ultrapassavam 50% da remuneração do empregado. Com isso, a legislação tornou ainda mais clara a separação entre valores pagos a título de diárias e a remuneração propriamente dita.
- Por fim, a regulamentação interna do Conselho Regional, em consonância com os limites estabelecidos pelo Conselho Federal sobre verbas indenizatórias, poderá definir uma **valor próprio para as diárias de fiscalização**, diferente das demais, levando-se em consideração a natureza da atividade, os gastos comumente praticados e a previsibilidade orçamentária, com rubrica específica no centro de custo da fiscalização.



DADOS PESSOAIS DO FISCALIZADO

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018

- Art. 7º O **tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado** nas seguintes hipóteses:

I - mediante o **fornecimento de consentimento pelo titular;**

II - para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

III - pela **administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis** e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018

- Art. 18. O titular dos dados pessoais tem **direito a obter do controlador**, em relação aos dados do titular por ele tratados, **a qualquer momento e mediante requisição**:
 - I - confirmação da **existência de tratamento**;
 - II - **acesso aos dados**;
 - III - **correção de dados** incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade** com o disposto nesta Lei;

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018

V - **portabilidade dos dados** a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - **informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;**

VIII - **informação** sobre a possibilidade de **não fornecer consentimento** e sobre as consequências da negativa;

IX - **revogação do consentimento**, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

LGPD x Controle Social

- Auditoria de Dados Abertos – Acórdão 1648/2024 – Plenário TCU
- Percebeu-se que a maior parte dos conselhos profissionais se opõe a publicar o CPF de seus responsáveis, gestores, empregados e fornecedores, em formato de dados abertos e sem máscara, por receio de infringir a Lei 13.709/2018 (LGPD).
- **A publicação do CPF com máscara ou anonimizado impossibilita a atuação do controle social**, visto que apenas a divulgação do nome completo e do CPF integral garantem a identificação inequívoca do responsável.

LGPD x Controle Social

- Pelas razões expostas, **determinou-se aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que:**

no prazo de 60 dias, divulguem em seus sítios eletrônicos o CPF, em formato de dados abertos e sem máscara, de seus responsáveis, gestores e empregados, sejam estes ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, bem como dos particulares beneficiários de pagamentos recebidos a qualquer título, com base no art. 3º, I, II e V, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

O tratamento de dados pessoais pelos Conselhos Profissionais, deve estar **em consonância com a finalidade pública (registro, fiscalização e julgamento ético-profissional)**.



Base legal, independentemente do consentimento dos titulares de dados:

I - **cumprimento de obrigação legal ou regulatória**, com indicação específica do dispositivo que necessita do tratamento de dados pessoais para ser cumprido; e

II - **tratamento e uso compartilhado, pela administração pública, de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos** ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições da LGPD acerca do tratamento de dados pessoais pelo poder público.



Apenas no exercício de atividades administrativas **não vinculadas diretamente a obrigações legais e ao exercício de suas competências legais e constitucionais**, os Conselhos deverão obter o consentimento dos titulares para tratar dados pessoais, sempre respeitando e concretizando a autodeterminação informativa dos envolvidos.



Lembrar que os **Conselhos poderão transferir dados pessoais constantes de suas bases de dados a pessoas jurídicas de direito privado**, nos casos de:

I - de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LAI;

II - em que os dados forem acessíveis publicamente;

III - em que houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ou

IV - em que a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e o resguardo da segurança e da integridade do titular dos dados, sendo vedado o tratamento para outras finalidades.



LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869/2019

- Sancionada em setembro de 2019, a nova Lei de Abuso de Autoridade que revogou expressamente a antiga Lei 4.898/1965, além de alterações relevantes na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Vigência: 03 de janeiro de 2020.
- Sujeito ativo do crime de abuso de autoridade: **qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional em todas as esferas de poder.**



Os agentes fiscais estão sujeitos à Lei de Abuso de Autoridade, devendo fundamentar suas ações em indícios concretos para evitar enquadramento nos crimes previstos?

Crimes em destaque

- Art. 27. **Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**
- Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.
- ADIN 6234 e ADIN 6240.

Crimes em destaque

- Art. 28. **Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:**
- Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Parágrafo único. (VETADO).
- ADIN 6234 e ADIN 6240.

Crimes em destaque

- Art. 30. **Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:**
- Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Crimes em destaque

- Art. 32. **Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:**
- Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869/2019

- O processo administrativo fiscal **não constitui uma investigação de infrações penais.**
- Ainda assim, a abertura de procedimento fiscalizatório deverá sempre se submeter ao **dever de motivação do ato administrativo.**
- A justa causa fundamentada é exigência legal para a abertura de qualquer procedimento persecutório, **incluindo o fiscalizatório.**
- **Os tipos penais exigem a configuração do dolo específico do agente público, de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**



COBRANÇA X FISCALIZAÇÃO



Função regulatória



Função arrecadatória



Função de registro



Função de polícia administrativa



Função judiciária (tribunal de ética profissional)

Resultados da área fim:

- número total de fiscalizações realizadas: proativas (decorrentes de planos de fiscalização) e reativas (decorrente de denúncias, representações etc.);
- número de denúncias recebidas e analisadas, bem como o tempo médio para a finalização de processos;
- número total de profissionais fiscalizados (pessoas físicas e pessoas jurídicas);
- número total de autos de infração e notificações semelhantes;

Fonte: ORIENTAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – TCU – 2021

Resultados da área fim:

- números de processos instaurados e julgados, com detalhamento das sanções aplicadas;
- número de processos instaurados que não tiveram êxito em sua execução;
- **informações sobre arrecadação das multas aplicadas, bem quanto à cobrança de inadimplentes;**
- número de processos referentes ao exercício ilegal de profissão encaminhados ao Ministério Público.

Fonte: ORIENTAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – TCU – 2021



DN 216/2025

Art. 3º Os **conselhos federais de fiscalização profissional** devem incluir, em **capítulo próprio de seus relatórios de gestão, informações agregadas abrangendo todos os conselhos regionais integrantes de seu sistema profissional**, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos auferidos, contemplando:

I - número de profissionais e empresas com registro ativo;

II - número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo daquelas decorrentes de planos de fiscalização e de denúncias;

III - valor efetivamente gasto com atividades de fiscalização do exercício profissional e resultados obtidos;

IV - número total de profissionais fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso;

V - número total de autos de infração;

VI - número total de denúncias (ou notificações semelhantes) recebidas;



DN 216/2025

VII - número de processos instaurados e julgados, consolidando as sanções aplicadas (censuras, advertências, multas, suspensões e cancelamentos de registro, entre outras);

VIII - indicadores, estatísticas e resultados das ações e dos projetos realizados.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser apresentadas tanto de forma agregada, quanto por conselho regional, em tabela única.

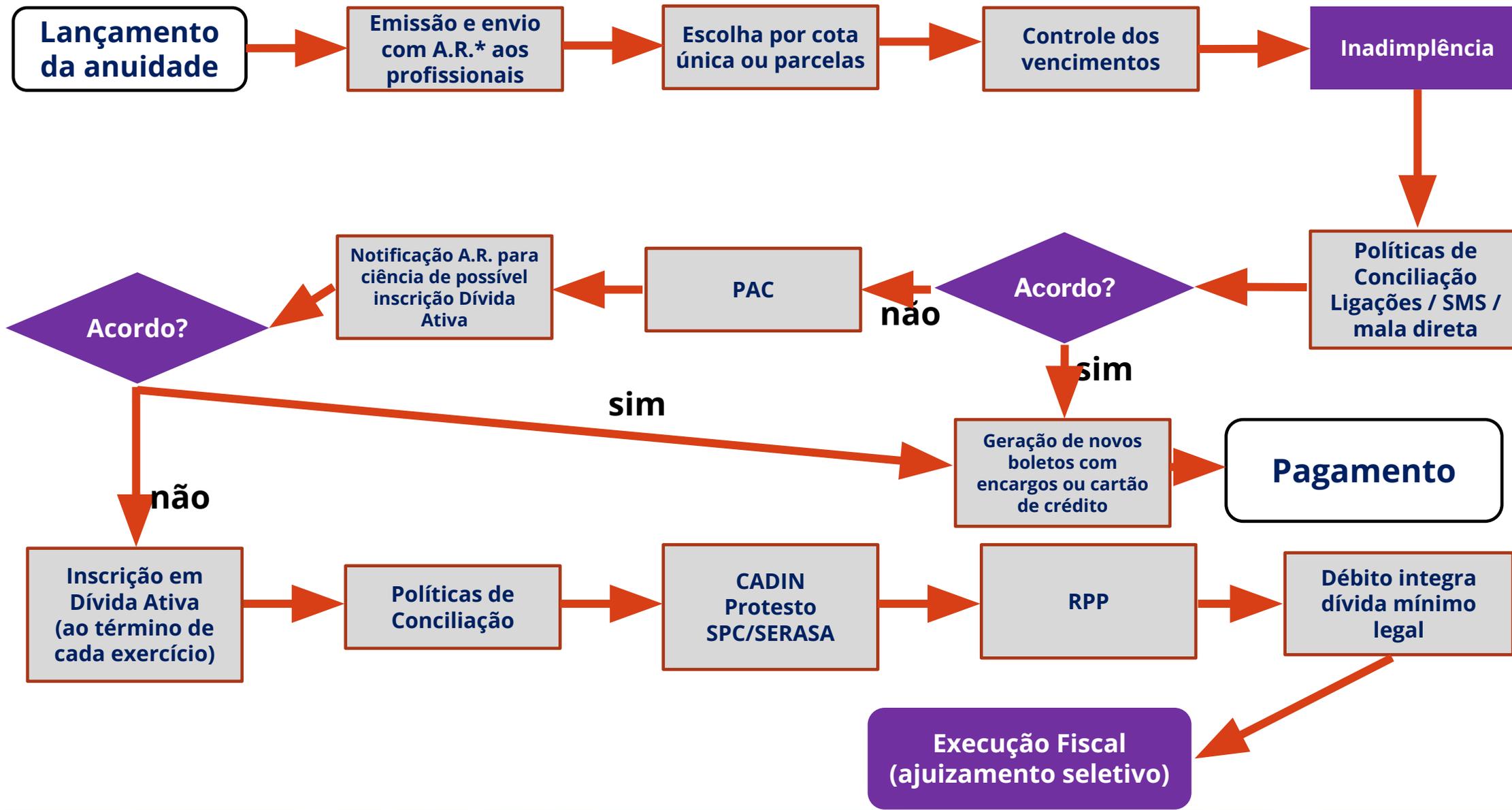
Art. 4º Os conselhos federais e os conselhos regionais deverão publicar os respectivos relatórios de gestão em seus sítios oficiais, de acordo com o previsto no art. 8º da Instrução Normativa TCU 84, de 2020, nos seguintes prazos:

I - os conselhos regionais publicarão seus relatórios de gestão em seus sítios eletrônicos oficiais até 31 de março do exercício seguinte;

II - os conselhos federais publicarão seus relatórios de gestão, incluindo o capítulo a que se refere o art. 3º, até 31 de maio do exercício seguinte.

ETAPAS DA COBRANÇA







DÚVIDAS E PERGUNTAS



AGRADECIMENTOS

Agradecemos imensamente a contribuição valiosa dos palestrantes. Seus conhecimentos e insights compartilhados durante o evento foram incrivelmente enriquecedores.

Queremos expressar também nossa gratidão a todos os participantes que marcaram presença, vocês tornaram este curso extraordinário e memorável a todos nós.

✉ contato@silp.com.br

📞 WhatsApp: (41) 9 9151-5593

🌐 www.silp.com.br



Realização:



**SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS**